


Publique - se inclua-se em
pauta por 05, sessões
18 de dezembro 1997.
PAULO KOEYASHI - Presidente

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
8182 de 19/09/1997
Auto nº 12 fôlhas
Ass. 

Autoriza o Poder Executivo a vincular, por substituição e reposição, sem ônus, áreas localizadas no mesmo Município e de igual metragem, indevidamente ocupadas em desacordo com as disposições contidas na Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e na Lei nº 1172, de 17 de novembro de 1976.

na Lei
F.L.S. Nº 101
REL 8182
PROTOCOLO
EXECUTIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo a vincular, por substituição e reposição, sem ônus, áreas localizadas no mesmo município e de igual metragem, indevidamente, ocupadas em desacordo com as disposições contidas na Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e na Lei nº 1172, de 17 de novembro de 1976.

ARTIGO 2º - Uma vez oferecida ao Poder Executivo para vinculação uma área conforme estatuído no artigo anterior, o mesmo emitirá a Declaração da Licença Metropolitana, liberando aquela indevidamente ocupada conforme atribuições conferidas pelo Decreto nº 33.407, de 24 de junho de 1991.

ARTIGO 3º - Os proprietários das áreas ocupadas, irregularmente, terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da promulgação desta, para se beneficiarem do disposto na presente.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará esta no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inúmeros proprietários, que construíram sem licença da Secretaria do Meio Ambiente, desrespeitando o contido nas Leis nº 898/75 e 1.172/76, não obtiveram, por óbvio, o Alvará de Licença Metropolitana.

O que se pretende com este projeto de lei é solucionar uma situação que existe de fato em todos os Municípios enquadrados na legislação acima referida, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO NABI ABI CHEDID

Divisão de Orientamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 19-09-97

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSE 1815/1997
Conferente

ENTREGUE À MESA EM

12 SET 14 17 020387

Artigo 8.º — O Poder Executivo consignará, anualmente, no orçamento, dotações destinadas a atender à despesa com a concessão de auxílios e subvenções e com a contratação de serviços, pela empresa.

Artigo 9.º — Para atender, neste exercício, às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria de Estado de Cultura, Ciência e Tecnologia, créditos especiais até a importância de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor dos créditos de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda.

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça.

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento.

José Ephim Mindlin, Secretário de Cultura, Ciência e Tecnologia.

Luís Arrobas Martins, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de dezembro de 1975

Nelson Peterson da Costa, Diretor Administrativo - Substituto.

LEI N. 898, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Esta lei disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do artigo 2.º e inciso VIII do artigo 3.º da Lei Complementar n. 94, de 29 de maio de 1974.

Artigo 2.º — São declaradas áreas de proteção e, como tais reservadas, as referentes aos seguintes mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo:

- I — reservatório Billings;
- II — reservatórios do Cabuçu, no Rio Cabuçu de Cima, até a barragem no Município de Guarulhos;
- III — reservatórios da Cantareira, no Rio Cabuçu de Baixo, até as barragens no Município de São Paulo;
- IV — reservatório do Engordador, até a barragem no Município de São Paulo;
- V — reservatório de Guarapiranga, até a barragem no Município de São Paulo;
- VI — reservatório de Tanque Grande, até a barragem no Município de Guarulhos;

VII — Rios Capi e Monos, até a barragem prevista da SABESP, a jusante da confluência do Rio Capivari com o Ribeirão dos Campos, no Município de São Paulo;

VIII — Rio Cotia, até a barragem das Graças, no Município de Cotia;

IX — Rio Guaió, até o cruzamento com a Rodovia São Paulo-Moju das Cruzes, na divisa dos Municípios de Poá e Suzano;

X — Rio Itapanhaú, até a confluência com o Ribeirão das Pedras, no Município de Biritiba Mirim;

XI — Rio Itatinga, até os limites da Região Metropolitana;

XII — Rio Jundiá, até a confluência com o Rio Oropó, exclusive, no Município de Moji das Cruzes;

XIII — Rio Juqueri, até a barragem da SABESP, no Município de Franco da Rocha;

XIV — Rio Taiacupeba, até a confluência com o Taiacupeba Mirim, inclusive, na divisa dos Municípios de Suzano e Moji das Cruzes;

XV — Rio Tietê, até a confluência com o Rio Botujuru, no Município de Moji das Cruzes;

XVI — Rio Jaguari, afluente da margem esquerda do Rio Paraíba, até os limites da Região Metropolitana;

XVII — Rio Biritiba, até a sua foz;

XVIII — Rio Juquiá, até os limites da Região Metropolitana.

Artigo 3.º — As áreas de proteção de que trata esta lei correspondem, no máximo, às de drenagem referentes aos mananciais, cursos, reservatórios de água e demais recursos hídricos especificados no artigo 2.º.

Parágrafo único — Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de arruamentos, loteamentos, edificações e obras, bem assim a prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas dependerão de aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos e manifestação favorável da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, mediante parecer da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente — CETESB, quanto aos aspectos de proteção ambiental, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

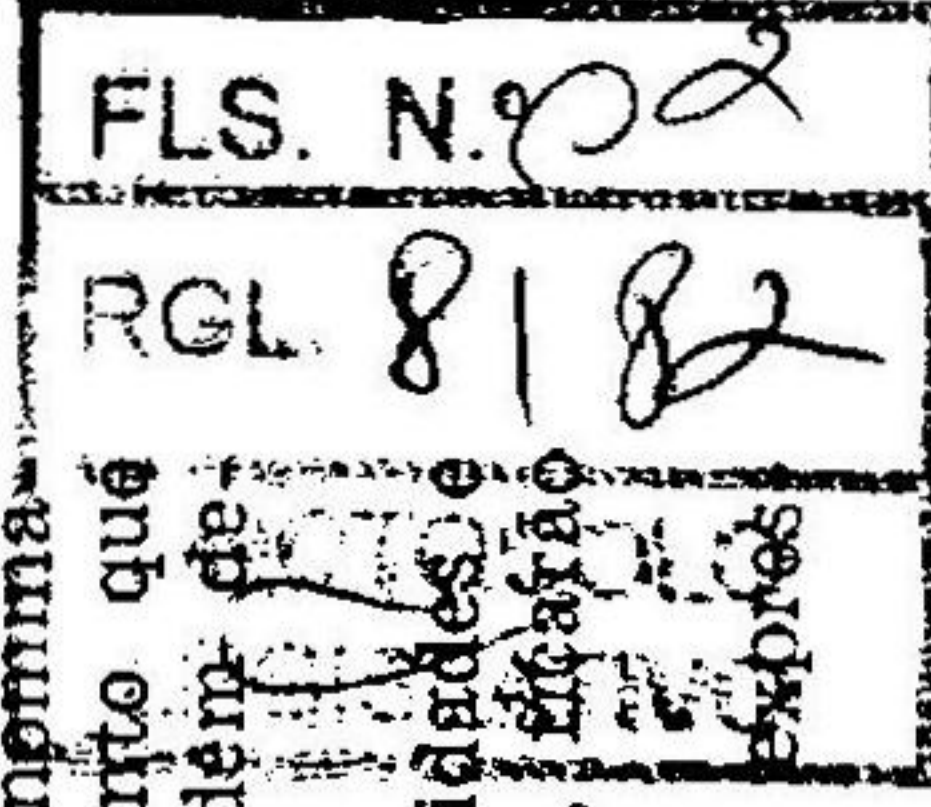
Artigo 4.º — As atividades mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, se exercidas sem licenciamento e aprovação da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, com inobservância desta lei, ou em desacordo com os projetos aprovados poderão determinar a cassação do licenciamento, se houver, e a cessação compulsória da atividade ou o embargo e demolição das obras realizadas, a juízo da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, sem prejuízo da indenização, pelo infrator, dos danos que causar.

Artigo 5.º — As áreas de proteção referidas no artigo 2.º serão delimitadas por lei, que poderá estabelecer, nos seus limites, faixas ou áreas de maior ou menor restrição, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único — As faixas ou áreas de maior restrição, denominadas de primeira categoria, abrangendo, inclusive, o corpo de água, enquanto que as demais, denominadas de segunda categoria, serão classificadas na ordem decrescente das restrições a que estarão sujeitas.

Artigo 6.º — Nas áreas de proteção, o licenciamento das atividades de realização das obras, referidos no parágrafo único do artigo 3.º da lei, ficará sujeito às seguintes exigências:

- I — destinação e uso da área perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos a aprovação;
- II — apresentação, nos projetos, de solução adequada para a coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que se propõem a exercer ou desenvolver nas áreas;
- III — apresentação nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão e de escoamento das águas, inclusive as pluviais;



§ 1.º — O licenciamento das atividades horti-frutícolas independe de projetos, desde que o documento submetido à aprovação contenha os demais requisitos previstos neste artigo.

§ 2.º — O licenciamento de atividades e a aprovação de projetos por quaisquer outros órgãos públicos dependerá de aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos e manifestação da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, mediante parecer da Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente — CETESB, relativamente ao cumprimento dos incisos I a III e § 1.º deste artigo.

§ 3.º — Dos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido em conformidade com esta lei.

Artigo 7.º — Os órgãos e entidades, responsáveis por obras públicas a serem executadas nas áreas de proteção, deverão submeter, previamente, os respectivos projetos à Secretaria dos Negócios Metropolitanos, que estabelecerá os requisitos mínimos para a implantação dessas obras, podendo acompanhar sua execução.

Artigo 8.º — Nas áreas ou faixas de maior restrição, denominadas de primeira categoria, somente serão permitidas atividades recreativas e a execução de obras ou serviços indispensáveis ao uso e aproveitamento do recurso hídrico, desde que não coloquem em risco a qualidade da água.

§ 1.º — As faixas de primeira categoria, observadas as normas desta lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistemas de recreio em loteamentos.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 9.º — Na elaboração, implantação e adequação dos planos de urbanização e desenvolvimento, a serem executados na Região Metropolitana da Grande São Paulo, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos observará o disposto nesta lei.

Artigo 10 — Em cada área de proteção, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos aplicará as medidas necessárias à adaptação das urbanizações, edificações e atividades existentes às disposições desta lei.

Parágrafo único — As urbanizações, edificações e atividades, existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, gozarão de prazo adequado para se adaptarem às suas exigências ou procederem à sua transferência para outro local e, na impossibilidade de o fazerem, poderão ser suprimidas mediante indenização ou desapropriação.

Artigo 11 — As restrições a serem estabelecidas em lei e correspondentes às áreas de proteção a que se refere o artigo 2.º, sem prejuízo da legislação em vigor para outros efeitos, constarão de normas relativas a:

I — formas de uso do solo permitidas e as características de sua ocupação e aproveitamento;

II — condições mínimas para parcelamento do solo e para a abertura de arruamentos;

III — condições admissíveis de pavimentação e impermeabilização do solo;

IV — condições de uso dos mananciais, cursos e reservatórios de água, obedecidos a classificação e o enquadramento previstos em leis e regulamentos;

V — formas toleráveis de desmatamento nas áreas de proteção;

VI — condições toleráveis para a movimentação de terras nas áreas de proteção;

VII — ampliação e aumento de produção dos estabelecimentos industriais, localizados nas áreas de proteção que possam oferecer riscos à qualidade dos recursos hídricos;

VIII — exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes ou em construção nas áreas de proteção, e o plano de remanejamento das que nelas não puderem permanecer.

IX — emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades horti-frutigranjeiras, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos.

X — condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados nas áreas de proteção, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;

XI — condições de passagem de canalizações que transportem substâncias consideradas nocivas às áreas de proteção;

XII — condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos sólidos, nas áreas de proteção;

XIII — condições de transporte de produtos considerados nocivos.

Artigo 12 — As restrições a que se refere o artigo anterior serão fixadas em conformidade com as normas desta lei e com base em critérios de proteção ao meio ambiente, fornecidos pela Secretaria de Obras e Meio Ambiente, através da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e da Defesa do Meio Ambiente — CETESB, e de uso do solo, fornecidos pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 13 — Os infratores das disposições desta lei e respectivos regulamentos ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outros estabelecimentos em leis especiais:

I — advertência, com prazo a ser estabelecido em regulamento, para a regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;

II — multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dia, tendo-se em vista o patrimônio do agente infrator, localizado na área de proteção, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela Administração:

a) pela execução de arruamento, loteamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

b) pela prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas, sem aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

c) pela execução de arruamento, loteamento, edificação ou obra e pela prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta lei e respectivos regulamentos.

III — interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos de infração continuada;

IV — embargo e demolição da obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1.º — As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

§ 2.º — As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

§ 3.º — O valor da multa prevista no inciso II deste artigo será de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por dia no caso de atividades horti-frutícolas.

§ 4.º — O valor da multa prevista no inciso II deste artigo e seu parágrafo 3.º será automaticamente reajustado mediante a aplicação dos coeficientes de atualização monetária de que trata o artigo 2.º da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Artigo 14 — A aplicação de sanções às infrações ao disposto na presente lei, quando ocorrer poluição também do meio ambiente, não impedirá a incidência de outras penalidades por ação da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente — CETESB, nos termos

FLS. N.º 22
RCL 8182
PROTOCOLO 10

da legislação estadual sobre proteção do meio ambiente do Estado de São Paulo, contra agentes poluidores.

Artigo 15 — O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta lei constituirá receita do Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento, quando aplicadas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, cabendo a responsabilidade pela cobrança à instituição do Sistema de Crédito do Estado, encarregada de administrá-lo.

Artigo 16 — Da aplicação das sanções previstas nesta lei caberá recuso ao Secretário dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 17 — Esta lei será regulamentada dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário Extraordinário dos Negócios Metropolitanos

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N. 899, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza a inscrição, em caráter facultativo, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, dos Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, e inclui o inciso IV-A ao artigo 2.º da Lei n.º 71, de 11 de dezembro de 1971, alterado pelas Leis n.º 106, de 11 de junho de 1973 e n.º 583, de 12 de dezembro de 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Poderão inscrever-se, facultativamente, como contribuintes do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, para efeito de assistência médico-hospitalar, os Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, durante o exercício de seus mandatos, desde que o requeriram dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da posse e contribuam com 3% (três por cento) sobre a parte fixa dos respectivos subsídios.

Parágrafo único — Contar-se-á, para os atuais parlamentares a que se refere este artigo, a partir da vigência desta lei, o prazo nele previsto.

Artigo 2.º — Fica incluído no artigo 2.º da Lei n.º 71, de 11 de dezembro de 1971, com a redação dada pela Lei n.º 106, de 11 de junho de 1973, alterada pela Lei n.º 583, de 12 de dezembro de 1974, o inciso IV-A, assim redigido:

«IV-A — contribuição de 3% (três por cento) sobre a parte fixa dos subsídios dos Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, inscritos facultativamente.»

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N. 901 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos artigos 3.º e 9.º da Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 3.º e seu parágrafo único e o artigo 9.º, “caput”, ambos da Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974, ficam assim redigidos:

“Artigo 3.º — Os servidores de que tratam os incisos I e II do artigo 1.º reger-se-ão pelas normas desta lei, aplicando-se aos de que trata o inciso III as normas da legislação trabalhista.

§ 1.º — Poderá também, a critério da Administração, ser admitido pessoal no regime trabalhista, para o desempenho das funções a que se referem os incisos I e II do artigo 1.º, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 2.º — As disposições desta lei relativas aos servidores admitidos em caráter temporário não se aplicam ao pessoal admitido nos termos do parágrafo anterior, exceto as dos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º.

§ 3.º — As autoridades que admitirem servidores nos termos da legislação trabalhista, além da observância das normas previstas nessa mesma legislação, deverão providenciar, sob pena de responsabilidade funcional, sua inscrição para fins previdenciários e o recolhimento das respectivas contribuições.”

“Artigo 9.º — As provas de seleção, para a admissão dos servidores de que trata o inciso I do artigo 1.º, serão realizadas, em cada caso, por comissão para esse fim especialmente constituída nas Secretarias de Estado.”

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Os servidores a que se refere o inciso I do artigo 1.º da Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974, poderão ter suas funções redistribuídas, mediante decreto, de uma para outra unidade da Administração Centralizada, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações consignadas nos elementos 3.1.1.0 — Pessoal; 3.1.4.0 — Encargos Diversos e 3.2.5.0 — Contribuições de Previdência Social do Orçamento-Programa.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 2.º e seu parágrafo único, o parágrafo único do artigo 9.º e o artigo 10 e seus parágrafos, da Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

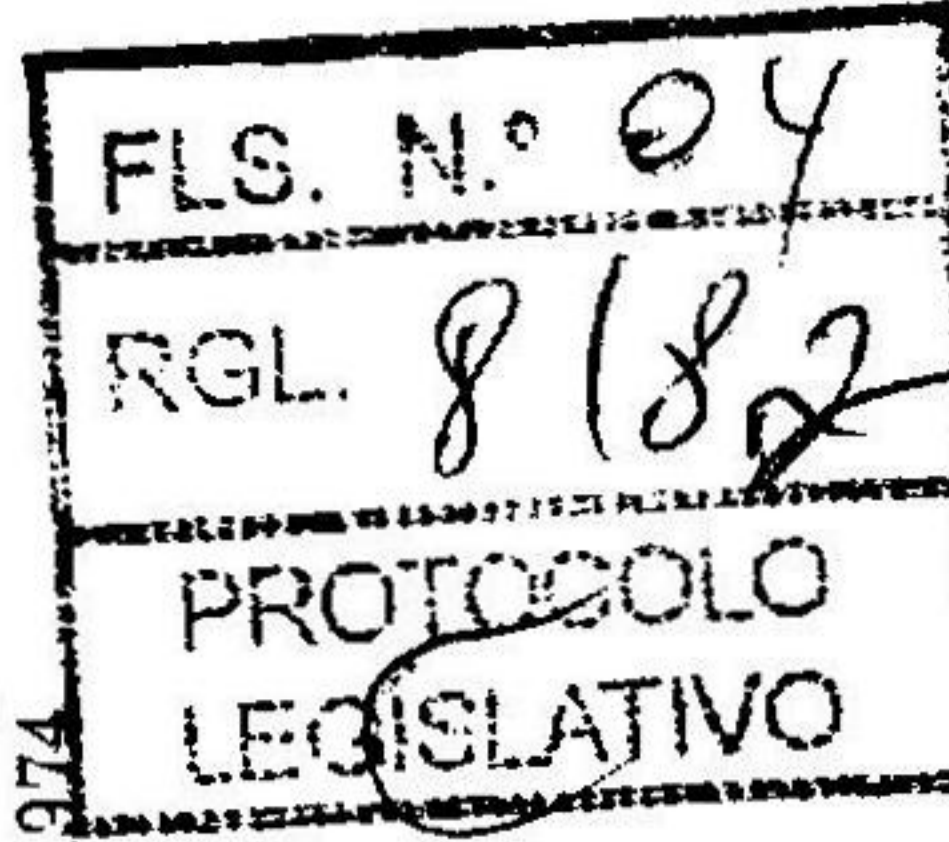
Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Thomaz Pompeu Borges de Magalhães, Secretário dos Transportes



que impeçam sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — O imóvel objeto desta lei será restituído ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, ao término do prazo contratual.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de novembro de 1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o artigo 2.º da Lei número 898, de 18 de dezembro de 1975, estabelece normas de restrição de uso do solo em tais áreas e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam delimitadas, como áreas de proteção, as contidas entre os divisores de água do escoamento superficial contribuinte dos mananciais, cursos e reservatórios de água a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, conforme lançamento gráfico constante da coleção de cartas planialtimétricas, em escala de 1:10.000, do levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano, efetuado em 1974, registrado no Estado-Maior das Forças Armadas sob n.º 95/74, e cujos originais serão autenticados e depositados na Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 2.º — Nas delimitações de que trata o artigo anterior, consideram-se áreas ou faixas de 1.ª categoria ou de maior restrição:

I — os corpos de água;

II — a faixa de 50 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados;

III — a faixa de 20 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos no artigo 2.º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, e das de seus afluentes primários, bem como em cada uma das margens dos afluentes primários dos reservatórios públicos, existentes e projetados;

IV — as faixas definidas no artigo 2.º e sua alínea "a" da Lei federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, referentes às margens dos demais cursos de água;

V — as áreas cobertas por mata e todas as formas de vegetação primitiva;

VI — as áreas com quota inferior a 1,50 metros, medida a partir do nível máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados, e situadas a uma distância mínima inferior a 100 metros das faixas de que tratam os incisos II e III deste artigo;

VII — as áreas onde a declividade média for superior a 60%, calculada a intervalos de 100 metros a partir do nível de água máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados, e dos limites do álveo dos rios, sobre as linhas de maior declive.

Parágrafo único — Consideram-se afluentes primários:

1. os cursos de água diretamente tributários dos reservatórios públicos, existentes e projetados, e dos rios citados no artigo 2.º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975;

2. curso de água diretamente tributário, resultante da confluência de dois ou mais rios, considerando-se, também, seu prolongamento, o rio formador que tiver maior área de drenagem.

Artigo 3.º — Constituem áreas ou faixas de 2.ª categoria, ou de menor restrição, aquelas situadas nas áreas de proteção delimitadas no artigo 1.º e que não se enquadrem nas de 1.ª categoria discriminadas no artigo 2.º.

Artigo 4.º — As áreas ou faixas de 2.ª categoria são assim classificadas:

I — áreas ou faixas de Classe A;

II — áreas ou faixas de Classe B;

III — áreas ou faixas de Classe C.

Artigo 5.º — São áreas ou faixas de Classe A:

I — as áreas arruadas e ocupadas com densidade demográfica bruta superior a 30 habitantes por hectares, estabelecidas com base nas fotos e cartas planialtimétricas do levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano, mencionado no artigo 1.º;

II — as demais áreas arruadas, constantes do levantamento aerofotogramétrico contíguas às áreas ou faixas definidas no inciso I.

III — as áreas correspondentes aos loteamentos já aprovados pela Secretaria da Saúde e pelos órgãos municipais, até a publicação desta lei, contíguas às áreas ou faixas de Classes A e B.

§ 1.º — O cálculo das densidades a que se refere o inciso I será feito considerando-se:

1. como base territorial mínima de cálculo, as quadriculas com área de 1 hectare, resultantes da subdivisão em 100 partes iguais, das quadriculas formadas pelas coordenadas topográficas representadas nas cartas planialtimétricas em escala 1:10.000 do Sistema Cartográfico Metropolitano, mencionado no artigo 1.º;

2. a ocupação média de 4,3 ocupantes equivalentes por edificação.

§ 2.º — Para efeito do disposto nos incisos II e III, são consideradas contíguas as áreas cujos pontos mais próximos distem, entre si, de no máximo 100 metros

Artigo 6.º — São áreas ou faixas de Classe B as contíguas às de Classe A, delimitadas mediante a aplicação dos critérios constantes do Quadro I, anexo a esta lei.

Artigo 7.º — Constituem áreas ou faixas de Classe C as não compreendidas entre as de Classe A e B.

Artigo 8.º — As águas dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água.

§ 1.º — É permitida a utilização das águas para o lazer, sob condições desde que não seja prejudicado o uso referido no «caput» deste artigo.

§ 2.º — As águas poderão ainda ser utilizadas para irrigação de hortaliças e geração de energia, desde que não sejam prejudicados os usos de que tratam o «caput» e o § 1.º deste artigo.

Artigo 9.º — Nas áreas ou faixas de 1.ª categoria ou de maior restrição, somente são permitidos os seguintes usos e atividades:

FLS. N.º 05
ROL 8182

- I — pesca;
- II — excursionismo, excetuado o campismo;
- III — natação;
- IV — esportes náuticos;
- V — outros esportes ao ar livre, que não importem em instalações permanentes e quaisquer edificações, ressalvado o disposto no artigo 10.

Artigo 10 — Nas áreas ou faixas de 1.ª categoria ou de maior restrição, somente são permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas previstas no artigo 8.º.

Parágrafo único — É permitida, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, a construção de ancoradouros de pequeno porte, rampas de lançamento de barcos, praias artificiais, pontões de pesca e tanques para piscicultura.

Artigo 11 — Nas áreas ou faixas de 1.ª categoria ficam proibidos o desmatamento, a remoção da cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no artigo 10.

Artigo 12 — Nas áreas ou faixas de 1.ª categoria não é permitida a ampliação de serviços, obras e edificações já existentes, que não se destinem às finalidades definidas no artigo 10, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos de estabelecimentos industriais existentes.

Artigo 13 — Nas áreas ou faixas de 2.ª categoria são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

- I — residencial;
- II — industrial, de acordo com a relação das indústrias permitidas pela Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente — CETESB, para exercer atividades nas áreas de proteção dos mananciais da Região Metropolitana;
- III — comercial, com exceção do comércio atacadista;
- IV — de serviços e institucional, com exceção de hospitais, sanatórios ou outros equipamentos de saúde pública, ressalvados os destinados ao atendimento das populações locais e desde que não sejam especializados no tratamento de doenças transmissíveis;
- V — para lazer;
- VI — hortifrutícola;
- VII — para florestamento, reflorestamento e extração vegetal.

Artigo 14 — Nas áreas de Classe A, somente serão admitidos parcelamento, loteamento, arruamento, edificação, reforma, ampliação de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de uso ou qualquer outra forma de ocupação, se satisfeitas as seguintes exigências:

- I — quota ideal de terreno por unidade residencial, comercial, industrial, de serviços e institucional de, no mínimo, 500m²;
- II — máxima Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) de 50 ocupantes equivalentes por hectare;
- III — índices urbanísticos constantes do Quadro II, anexo a esta lei.
- § 1.º — O inciso II não se aplica, isoladamente, a imóvel destinado a uma residência unifamiliar, bem como a estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 2.º — Na ocupação de qualquer lote de terreno, deve permanecer obrigatoriamente sem pavimentação e impermeabilização uma extensão de terreno não inferior a 20% da área total do lote.

Artigo 15 — Para efeito desta lei, o cálculo da Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) será feito mediante a aplicação das fórmulas constantes do Quadro III, anexo.

Parágrafo único — Na aplicação das fórmulas constantes do Quadro III, anexo, o número de usos industriais será calculado com base nas quotas da área construída por emprego, constantes do Quadro IV, anexo.

Artigo 16 — Nas áreas de Classe B e C, ressalvado o disposto no artigo 17, somente serão admitidos parcelamento, loteamento, arruamento, edificações, reforma, ampliação de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de uso, ou qualquer outra forma de ocupação, se satisfeitas as seguintes exigências:

I — índices urbanísticos constantes dos Quadros V e VI, anexos;

II — Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) constante do Quadro VII, anexo;

III — Quota Bruta Equivalente (Qbeq) de terreno por unidade de uso residencial, constante do Quadro VIII, anexo.

§ 1.º — O cálculo da Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) será feito na forma do artigo anterior.

§ 2.º — O cálculo da Quota Bruta Equivalente (Qbeq) de terreno por unidade de uso residencial será feito mediante a aplicação das fórmulas constantes do Quadro IX, anexo.

§ 3.º — Na ocupação de qualquer lote de terreno, as percentagens da área do lote que devem permanecer sem pavimentação e impermeabilização serão, obrigatoriamente, não inferiores a:

- 1. 30% nas áreas e faixas de Classe B;
- 2. 40% nas áreas e faixas de Classe C.

Artigo 17 — Os parcelamentos, loteamentos, arruamentos, edificações, reformas, ampliações de edificações existentes, instalações de estabelecimentos, alterações de uso ou quaisquer outras formas de uso em glebas ou terrenos que compreendam áreas de 2.ª categoria, Classe C, e de 1.ª categoria de que trata o inciso V do artigo 2.º, gozarão de bonificações, sendo a máxima Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) admissível, calculada multiplicando-se os valores, constantes do Quadro VII, pelo fator de bonificação «f», determinado com a aplicação da expressão constante do Quadro III.

§ 1.º — Os valores mínimos de Quota Bruta Equivalente (Qbeq) por unidade de uso residencial para esses empreendimentos serão obtidos dividindo-se os valores constantes do Quadro VIII, pelo fator de bonificação «f» referido no «caput» deste artigo.

§ 2.º Nos empreendimentos a que se refere este artigo o valor máximo admissível do coeficiente de aproveitamento será o menor dentre os dois seguintes:

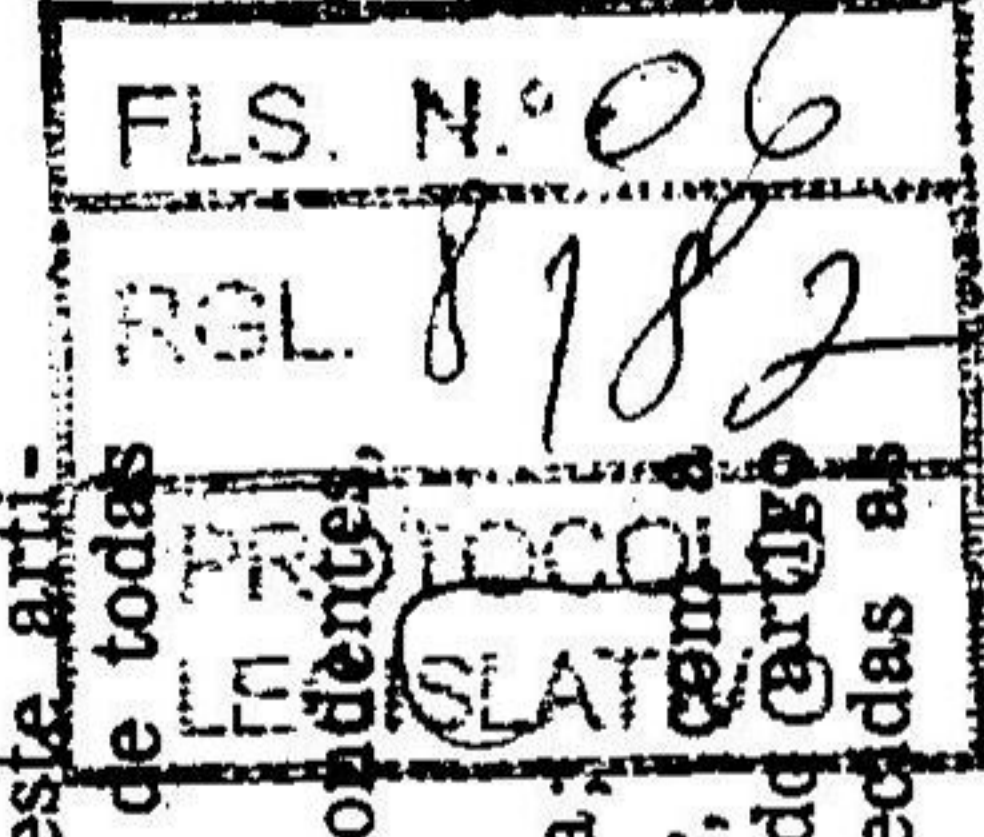
- 1. o valor dado pela aplicação da expressão constante do Quadro VI;
- 2. 4,9 (quatro inteiros e nove décimos);

§ 3.º — O valor máximo do índice de elevação é 4 (quatro);

§ 4.º — A aplicação das bonificações previstas no «caput» deste artigo fica condicionada à prévia adequação das áreas cobertas de mata e de todas as formas de vegetação primitiva a um dos seguintes regimes:

- 1. vinculação obrigatória aos empreendimentos correspondentes, limitado o seu uso às restrições referentes à área de 1.ª categoria;
- 2. doação ao Estado, sob condição de destinação específica;
- 3. doação ao Estado, ficando este autorizado a conceder, em nome da agência do doador, o direito real de uso sobre as áreas, nos termos do art. 7.º do Decreto-lei federal n. 271, de 28 de fevereiro de 1967, e obedecidas as restrições referentes às áreas de 1.ª categoria.

Artigo 18 — Nas áreas de exploração hortifrutícola, de florestamento, reflorestamento e nas destinadas à extração vegetal deverão ser, tam-



bém, observadas as normas de proteção e conservação do solo definidas pela Secretaria da Agricultura.

Artigo 19 — A remoção indispensável da cultura vegetal somente será permitida, obedecida a legislação em vigor e mediante aprovação da Secretaria da Agricultura, após prévia manifestação favorável da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, nos seguintes casos:

I — para implantação das obras e serviços admitidos nesta lei;

II — para a exploração hortifrutícola, florestamento, reflorestamento e extração vegetal, em regime de utilização racional, ou para substituição por vegetação com finalidades estéticas, recreativas ou de proteção.

Artigo 20 — As obras que exijam movimentação de terra deverão, sem prejuízo de outras exigências, ser executadas segundo projeto, que assegure a proteção dos corpos de água contra o assoreamento e a erosão, a ser aprovado pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Parágrafo único — Os locais preferenciais de escoamento de águas pluviais deverão ser adequadamente protegidos por obras contra a erosão.

Artigo 21 — A alteração, ampliação ou intensificação dos processos produtivos de estabelecimentos industriais, relacionados entre os permitidos pela CETESB em áreas de proteção de mananciais, dependem da prévia aprovação prevista no parágrafo único do artigo 3.º da Lei n. 898 de 18 de dezembro de 1975.

Artigo 22 — Os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários atenderão somente às áreas e faixas de Classe A e B, ressalvados os existentes até a data da publicação desta lei.

Artigo 23 — Os efluentes dos sistemas públicos de esgotos sanitários deverão ser afastados das áreas de proteção.

§ 1.º — Quando na bacia receptora não houver sistema de esgotos adequado, os efluentes a que se refere este artigo deverão ser previamente tratados, de acordo com as exigências da CETESB.

§ 2.º — Nos casos em que o afastamento e o tratamento forem inviáveis, somente será permitida a disposição de efluentes de sistemas públicos de esgotos nas áreas de 2.ª categoria e desde que recebam o tratamento mais conveniente dentre um dos dois seguintes:

1 — tratamento biológico e desinfecção do efluente;

2 — tratamento a nível primário, no mínimo, seguido de infiltração ou irrigação sub-superficial, assegurada a proteção do lençol freático.

§ 3.º — Nos casos referidos no item 1 do § 1.º, o número mais provável de coliformes é o fixado pelos padrões de balneabilidade, estabelecidos pelo órgão federal competente.

§ 4.º — A CETESB poderá estabelecer limites à concentração de nutrientes nos efluentes, nos casos em que o manancial manifeste tendências à eutrofização acelerada, caracterizada por desenvolvimento de vegetação macro ou microscópica prejudicial à utilização da água, conforme referido no artigo 8.º.

§ 5.º — Na eventualidade de o órgão responsável deixar de atender ao disposto neste artigo, poderá o Estado assumir os sistemas de saneamento básico para adequá-los às normas desta lei.

Artigo 24 — Os sistemas particulares de esgotos não ligados ao sistema público deverão ser providos, pelo menos, de fossas sépticas, construídas segundo normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno através de poços absorventes ou irrigação sub-superficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

§ 1.º — Nas áreas não servidas por sistemas públicos de esgotos sanitários ou de abastecimento de água, a distância mínima entre o poço ou outro sistema de captação de água e o local de infiltração do efluente de fossa séptica será, no mínimo, de 30 metros, independentemente da consolação dos limites das propriedades.

§ 2.º — Os projetos de loteamentos, edificações e obras, bem como os documentos para o licenciamento de atividades hortifrutícolas, de florestamento, reflorestamento e exatidão vegetal, deverão indicar a localização das captações de água e das fossas sépticas.

§ 3.º — Os projetos de edificações e obras deverão ainda conter os projetos detalhados da fossa séptica ou de outro processo de tratamento, desde que aprovado pela CETESB, e do sistema de infiltração do seu efluente.

Artigo 25 — Nas áreas de proteção delimitadas no artigo 1.º não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistemas de limpeza pública, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas público e particular.

§ 1.º — Nas áreas onde não existam sistemas públicos de coleta de lixo:

1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industrial, comercial ou de serviços deverão ser removidos para fora das áreas de proteção;

2. os resíduos sólidos decorrentes da atividade residencial, desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados.

§ 2.º — Nas áreas de 1.ª categoria não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Artigo 26 — No pedido de licenciamento das atividades hortifrutícolas, a ser apreciado nos termos do parágrafo único do artigo 3.º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, o interessado deverá identificar e caracterizar a área a ser cultivada, fornecer a relação dos fertilizantes e defensivos agrícolas a serem empregados, especificar os meios a serem utilizados para o descarte do resto de formulações e de embalagens e os meios de disposição dos efluentes líquidos da lavagem dos equipamentos e recipientes usados.

§ 1.º — As dosagens admissíveis de fertilizantes e defensivos agrícolas serão fornecidas pelo órgão competente da Secretaria da Agricultura.

§ 2.º — Não serão permitidas as culturas que exijam uso intensivo de defensivos agrícolas, a critério da Secretaria da Agricultura.

Artigo 27 — A CETESB poderá exigir do usuário a redução da área cultivada, se as condições dos mananciais assim o impuserem, em razão dos níveis de eutrofização, toxidez e nocividade.

Parágrafo único — O uso de defensivos agrícolas deverá se restringir ao mínimo indispensável, podendo a CETESB, de comum acordo com a Secretaria da Agricultura, proibir o uso de tais defensivos, se os níveis de contaminação verificados no corpo de água atingirem limites inaceitáveis.

Artigo 28 — Nas áreas de proteção não será permitido, para a distribuição de defensivos agrícolas, o uso de aeronaves ou de equipamentos que utilizem correntes de ar a altas velocidades.

Artigo 29 — As quantidades, armazenáveis nas áreas de proteção, de quaisquer produtos químicos que possam colocar em risco a qualidade das águas, serão determinadas segundo os critérios estabelecidos pela CETESB.

§ 1.º — O transporte, o armazenamento e a manipulação dos produtos referidos neste artigo obedecerão às normas de segurança a serem fixadas pela CETESB.

§ 2.º — Os órgãos de segurança pública, responsáveis pela operação de canalizações ou equipamentos de transportes nas áreas de proteção, comunicarão à Secretaria dos Negócios Metropolitanos e à CETESB acidentes que envolvam dispersão de produtos químicos.

Artigo 30 — As instalações particulares de tratamento e disposição de esgotos, a que se refere o artigo 24, deverão estar em operação no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data da publicação desta lei.

Artigo 31 — Os hospitais, sanatórios ou outros equipamentos de saúde pública existentes na área de proteção, que efetuem tratamento de doenças infecto-contagiosas, deverão ser transferidos para fora das áreas de proteção, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta lei.

FLS. N.º 02
18182

Artigo 32 — Os imóveis existentes nas áreas ou faixas de 1.ª categoria poderão ser desapropriados, caso fique demonstrada a inexistência ou insuficiência de sistema público de esgotos para receber seus efluentes líquidos, conforme o disposto no artigo 23.

Artigo 33 — As indústrias localizadas nas áreas de projeto deverão apresentar à CETESB, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta lei, projetos de disposições de seus efluentes líquidos que prevejam, prioritariamente, o seu afastamento para sistemas de esgotos de bacias não protegidas.

§ 1.º — Na impossibilidade do afastamento referido neste artigo, os projetos deverão prever tratamento aprovado pela CETESB, assegurada a disposição dos efluentes nas áreas de 2.ª categoria.

§ 2.º — As obras de disposição dos efluentes a que se refere este artigo deverão estar concluídas no prazo fixado pela CETESB para cada caso, após a aprovação, por esta, do respectivo projeto.

§ 3.º — Na hipótese de ficar demonstrada a impossibilidade de serem implantados os sistemas de tratamento e disposição de que trata este artigo, a CETESB poderá recomendar à Secretaria dos Negócios Metropolitanos a desapropriação da indústria.

Artigo 34 — Vetado.

Artigo 35 — Vetado.

Artigo 36 — A Secretaria dos Negócios Metropolitanos utilizará os serviços técnicos da Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. — EEMPLASA, unidade técnica do Sistema de Planejamento e Administração Metropolitana, nos termos da Lei Complementar n.º 94, de 29 de maio de 1974, para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas por esta lei.

Artigo 37 — A execução das normas desta lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas em legislação municipal.

Artigo 38 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de novembro de 1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

QUADRO N. 1 — Anexo à Lei n. 1.172, de 17 de novembro de 1976

Critérios para delimitação das áreas ou faixas de Classe B

Menor das distâncias ℓ da área de Classe A a qualquer das faixas de 1.ª categoria de que tratam os incisos II e III do Art. 29, em m.	Máxima área da faixa de Classe B em % da área de Classe A	Máxima largura da faixa de Classe B em % da raiz quadrada da área de Classe A
$\ell \leq 500$	70	17
$1000 \geq \ell > 500$	80	19
$5000 \geq \ell > 1000$	90	21
$\ell > 5000$	100	23

QUADRO N. II — Anexo à Lei n. 1.172, de 17 de novembro de 1976

Índices urbanísticos a serem observados nas áreas II-A

Uso	Tamanho lote (L, em m ²)	Índices urbanísticos		
		To	Io	Ie
Residencial	L \leq 500	0,40	1,00	2,50
	500 < L \leq 1.000	0,35	0,70	2,00
	1.000 < L \leq 2.000	0,30	0,45	1,50
	2.000 < L \leq 5.000	0,25	0,30	1,20
	L > 5.000	0,20	0,20	1,00

Industrial	L \leq 500	0,35	0,50	1,40
	500 < L \leq 1.000	0,29	0,38	1,30
	1.000 < L \leq 2.000	0,25	0,30	1,20
	2.000 < L \leq 5.000	0,22	0,25	1,10
	L > 5.000	0,21	0,21	1,00

Comercial, de Serviço Institucional	L \leq 500	0,30	0,60	2,00
	500 < L \leq 1.000	0,30	0,45	1,50
	1.000 < L \leq 2.000	0,29	0,35	1,20
	2.000 < L \leq 5.000	0,27	0,30	1,10
	L > 5.000	0,27	0,27	1,00

Taxa de Ocupação (To)
É o quociente entre a Área Ocupada (Ao) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT), na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$To = \frac{Ao}{ALT}$$

Área Ocupada (Ao)
É a projeção em plano horizontal da Área Construída situada acima do nível do solo.

Coefficiente de Aproveitamento (Io)

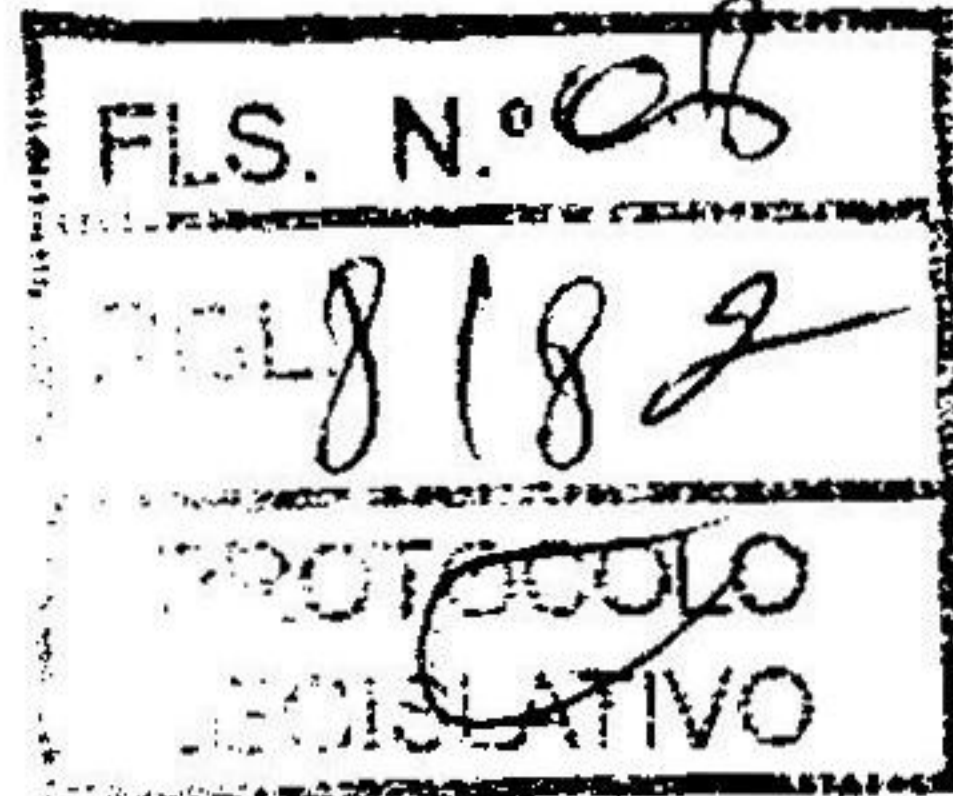
É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) no qual implantar-se-á o Empreendimento

$$Io = \frac{Ac}{ALT}$$

Índice de Elevação (Ie)

É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Ocupada (Ao), para um dado Empreendimento.

$$Ie = \frac{Ac}{Ao}$$



cretaria da Habitação; Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. — EMLASA; CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental; Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. — IPT — Conselho Consultivo Metropolitano do Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo-CONSULTI e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP.

§ 2º — A Presidência da Comissão caberá ao representante da Secretaria de Planejamento e Gestão que, além do seu voto nas deliberações, terá o de qualidade, em caso de empate.

§ 3º — A Comissão poderá solicitar de qualquer órgão ou entidade estadual material e informações necessários à realização das suas atribuições.

§ 4º — A Comissão manifestar-se-á no curso de qualquer dos procedimentos previstos neste decreto, a pedido da Secretaria de Planejamento e Gestão, da Secretaria do Meio Ambiente ou do interessado.

§ 5º — O mandato dos representantes indicados para Comissão é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6º — As decisões da Comissão são instrutórias dos procedimentos e delas não cabe qualquer recurso.”

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

José Machado de Campos Filho

Secretário da Habitação

Alaor Caffé Alves

Secretário do Meio Ambiente

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de junho de 1991

DECRETO Nº 33.407

24 DE JUNHO DE 1991

Inclui dispositivos no Decreto nº 30.555, de 3 de outubro de 1989, e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam incluídos no Decreto nº 30.555, de 3 de outubro de 1989, os dispositivos a seguir enumerados com a redação que se segue:

I — os incisos XVII, XVIII e XIX no artigo 2º:

“XVII — as atividades para execução das Leis nºs 898, de 18 de dezembro de 1975, 1.172, de 17 de novembro de 1976, e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.714, de 19 de abril de 1977, bem como da legislação correlata, relativamente à disciplina do uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos;

XVIII — as atividades para a execução das Leis nºs 1.817, de 27 de outubro de 1978, 2.952, de 15 de julho de 1981, e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.095, de 5 de janeiro de 1979, bem como da legislação correlata, relativamente aos objetivos e às diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplina do zoneamento industrial, da localização, da classificação e do

licenciamento de estabelecimentos industriais em Região Metropolitana;

XIX — as atividades para execução da Lei nº 4.529, de 18 de janeiro de 1985, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo da Região da Serra do Itapeti e de seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 26.116, de 29 de outubro de 1986;

II — o inciso II no artigo 14:

“II — Departamento de Licenciamento e Fiscalização do Uso do Solo Metropolitano, com:

a) Diretoria com:

1. Assistência Técnica;
2. Seção de Expediente;

b) Divisão de Licenciamento, com:

1. Diretoria;
2. Seção de Expediente;
3. Seção de Coleta de Dados e
4. Seção de Expedição de Licenças e Certidões;

c) Divisão de Fiscalização, com:

1. Diretoria;
2. Seção de Expediente;
3. Seção de Controle;
4. Seção de Fiscalização.”

III — os artigos 73-A, 73-B, 73-C, 73-D, 73-E, 73-F, 73-G e 73-H:

“Artigo 73-A — O Departamento de Licenciamento e Fiscalização do Uso do Solo Metropolitano tem as seguintes atribuições:

I — assistir o Coordenador na formação e no controle da execução das atividades de planos e programas;

II — coletar, analisar dados e manter atividades de informação documentária de uso interno e externo do Departamento;

III — elaborar estudos de caráter técnico sobre assuntos de interesse metropolitano;

IV — executar os atos de aprovação, licenciamento e certificação, bem como emitir pareceres técnicos relativos à aplicação da legislação de uso e ocupação do solo especificados nos incisos XVII, XVIII e XIX do artigo 2º do Decreto nº 30.555, de 3 de outubro de 1989;

V — executar os atos de aprovação e licenciamento dos projetos definidos no Sistema de Disciplinamento do Uso do Solo para a Proteção aos Mananciais da Grande São Paulo.

Artigo 73-B — À Assistência Técnica cabe:

I — realizar estudos para a formulação das diretrizes a serem adotadas pelo Departamento e pela Coordenadoria;

II — elaborar ou participar da elaboração dos planos e programas da Secretaria, referentes às atribuições do Departamento, bem como acompanhar sua execução;

III — prestar orientação técnica aos órgãos da Secretaria;

IV — elaborar proposta de um sistema de acompanhamento e avaliação, de forma a garantir a coerência e a continuidade dos objetivos das diferentes unidades da Secretaria;

V — exercer atividades relacionadas com o atendimento técnico aos Municípios.

Artigo 73-C — À Divisão de Licenciamento cabe:

I — aplicação da legislação de Uso e Ocupação do Solo Metropolitano, conforme especificado nos incisos XVII, XVIII e XIX do artigo 2º do Decreto nº 30.555, de 3 de outubro de 1989;

II — elaborar despachos, representações, exposições de motivos e outros atos de natureza técnica, em matéria de competência do Departamento.

Artigo 73-D — À Divisão de Fiscalização cabe:

